

Recurso Especial e Extraordinário Cíveis nº 0014967-76.2022.8.19.0001

Recorrentes: ANGÉLICA ALVES DA SILVA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 366/372 e 399/403, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Público, assim ementados:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA NO EXAME SOCIAL E DE DOCUMENTOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO FRAUDADO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE IMPORIA O ATÉ MESMO O PRONTO INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO TEMA 485 DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMANDO A SENTENÇA. AGRAVO INTERNO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. Ação mandamental proposta para impor prosseguimento no certame com a anulação da reprovação da candidata impetrante na última etapa, denominada Exame Social e Documental, arguindo que foi vítima de fraude e que a exigência de certificado de conclusão de ensino médio, antes da posse (Súmula 266 do STF), embora prevista no edital, é ilegal. Denegação da segurança. 2. Apelo reiterando a ilegalidade da prévia exigência do certificado. Julgamento monocrático, com base no Tema 485 do STF, negando seguimento ao colegiado, segundo disposto no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC. Agravo interno reiterando os argumentos do recurso. 3. O concurso para ingresso no cargo de soldado da PMERJ exige o cumprimento de etapas para a

aprovação dos candidatos, dentre elas o exame social e de documentos, segundo especificado nos itens 16.1.1.2 e 16.1.1.3 do edital. 4. Regra inserida no instrumento convocatório e aplicada a todos os candidatos que concorreram às vagas e concordaram com a submissão ao exame social e de documentos, etapa devidamente prevista no edital ao qual aderiu a impetrante. 5. Impetrante que invoca que desconhecia o conteúdo fraudulento do certificado de conclusão do ensino médio, o que resultaria na nulidade da avaliação, restando claro que o argumento deveria ser precedido de prova de tal assertiva para desconstituir a análise documental efetuada pela banca examinadora. 6. Reprovação no Exame Social e Documental fundamentada na omissão de apresentação de documento indispensável à comprovação de conclusão do Ensino Médio na data designada, segundo especificado pela Banca Examinadora 7. Ausência de direito líquido e certo, aferível de plano, que legitimasse a concessão da segurança, o que imporia o pronto julgamento da ação mandamental, dada a inadequação da via eleita. 8. Via mandamental que é inadequada para a revisão do ato administrativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade que não logrou a impetrante desconstituir. 9. Intervenção do Poder Judiciário no controle jurisdicional do ato administrativo que se limita à legalidade e constitucionalidade, restando descabida o controle dos critérios de avaliação previamente estabelecidos em regras editalícias do concurso público, segundo pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 485 do Supremo Tribunal Federal. 10. Descabimento do manejo do agravo interno, reiterando a recorrente as razões já apreciadas, sem acrescentar qualquer outro argumento. Burla à regra expressa no artigo 1021, § 1º, do CPC, não se desincumbindo a agravante do dever de impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada. 11. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA NO EXAME SOCIAL E DE DOCUMENTOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO FRAUDADO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A

VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE IMPORIA O ATÉ MESMO O PRONTO INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO TEMA 485 DO STF. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERANDO AS RAZÕES DE RECURSO. REJEIÇÃO. 1. Ação mandamental proposta para impor prosseguimento no certame com a anulação da reprovação da candidata impetrante na última etapa, denominada Exame Social e Documental, arguindo que foi vítima de fraude e que a exigência de certificado de conclusão de ensino médio, antes da posse (Súmula 266 do STJ), embora prevista no edital, é ilegal. Denegação da segurança. 2. Julgamento monocrático, negando seguimento ao colegiado, segundo disposto no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC. Agravo interno desprovido. 3. Embargos declaratórios pretendendo o pré-questionamento, reiterando a ilegalidade da prévia exigência do certificado, buscando a incidência da presunção de inocência, insistindo no desconhecimento do conteúdo fraudulento do certificado de conclusão do ensino médio. 4. Candidata embargante que não se desincumbiu da prova de direito líquido e certo, aferível de plano, que legitimasse a impetração de mandado de segurança, atraindo a incidência do Tema 485 do STF. Ação mandamental que não se presta à revisão do ato administrativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade. 5. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo sido examinadas todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento. 6. Embargante que não traz nenhum elemento capaz de refutar os argumentos da decisão embargada. Alegações idênticas ao recuso originário. 7. Pretensão de rediscutir matéria de mérito já decidida, insistindo nas mesmas alegações, com intuito de modificar, por via oblíqua, o resultado do julgamento. 8. Embargos de declaração. Recurso destinado à integração do julgado e não à sua substituição. Descabimento do excepcional efeito infringente. 9. Rejeição dos embargos.

Nas suas razões de **recurso especial**, a parte recorrente alega violação ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009, defendendo que possui direito líquido e certo de que seu diploma seja exigido apenas na posse.

Alega, ainda, violação ao art. 489, §1º, VI do CPC, argumentando que o acórdão

não apresentou fundamentação suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 266 do STJ, limitando-se a mencionar que a exigência estava prevista no edital.

Afirma que o acórdão violou o art. 1022, II, do CPC ao rejeitar os seus embargos de declaração.

Nas razões de **recurso extraordinário**, o recorrente alega violação ao art. 5º, LVII, da CRFB, defendendo que a reprovação no Exame Social e Documental com base em uma inconsistência documental, sem comprovação de dolo ou má-fé, constitui presunção de culpabilidade.

Aduz violação ao art. 37, caput, da CRFB, argumentando que a Administração Pública violou o princípio da legalidade ao impor restrições que não estão previstas na legislação, pois exigiu comprovação de idoneidade antes da posse.

Sustenta a incidência dos Tema nº 22 e 485 do STF, ressaltando que foi eliminada sem qualquer comprovação de má-fé na expedição do certificado de ensino médio fraudulento, o que demonstra a ilegalidade do ato da Administração Pública.

Contrarrazões às fls. 436/447 e 448/457.

É o brevíssimo relatório.

I. DO RECURSO ESPECIAL:

A alegação, de forma genérica, de violação aos artigos 489 e 1.022, sem a especificação precisa dos pontos omissos, obscuros, contraditórios ou sem a devida fundamentação, se traduz em deficiência de fundamentação recursal, obstando a admissão do recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. (...) (AglInt no AREsp n. 2.222.068/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023,

DJe de 31/3/2023.)

Ademais, o recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, IV e 1022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de

prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões

apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Com relação à violação ao art. 1º da Lei nº 12.016/09, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

(...) Importante destacar, uma vez mais, que o edital contém previsão expressa sobre as causas de eliminação da candidata no Exame Social e Documental, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na avaliação social, de caráter eliminatório, ausente comprovação de que a impetrante foi vítima de fraude no documento por ela apresentado.

Resta claro que a apelante não logrou desconstituir a diligência que apurou a fraude no documento, segundo previsto no item 16.1.1.2 do edital, que exige a pronta apresentação de cópia do certificado de conclusão do ensino médio, que não poderia ser substituído por documento apócrifo, que equivale à não apresentação (item 16.1.1.3).

Destaca-se que o edital foi expresso na eliminação do certame quanto aos candidatos que faltassem com respeito e ética social (item 16.1.4.3.5), razão pela qual a reprovação seguiu a pesquisa e diligência apontando a utilização de documento fraudado, sendo de todo irrelevante a substituição por outro certificado (index 45):

...

Como destacado na sentença, não há como se afirmar que a impetrante tenha sido vítima de golpe, considerando que tal afirmação deveria ser precedida de dilação probatória ampla, o que, entretanto, é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. (...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice

da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisão pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

II. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

Primeiramente, afasta-se a aplicação do Tema nº 485 do STF, pois não se trata de controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas.

Não há falar, ainda, em incidência do Tema nº 22 do STF, eis que a questão em

análise não cuida de restrição de participação de candidato em razão de responder a inquérito ou a ação penal. O acórdão afastou, tão somente, a possibilidade de se pleitear a nulidade do ato administrativo de exclusão do concurso pela via do mandado de segurança, por entender que demanda dilação probatória.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não merece seguimento, eis que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **AI 800074**, paradigma do **Tema nº 318**, entendeu que a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional.

Tese firmada – Tema 318 STF: A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Destarte, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Na mesma linha de inteligência, ao analisar o **ARE 919.285/RS**, a Corte Suprema assim entendeu:

Repercussão Geral: **INEXISTENTE** - (pub. 13/11/15) -
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 919285 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Conclui-se, pois, que as questões trazidas pela parte recorrente agredem de forma apenas indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, na forma da fundamentação supra, **INADMITO** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

